



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à utilização de tecnologias por parte de fornecedores de serviços de comunicações interpersonais independentes do número para o tratamento de dados pessoais ou de outro tipo para efeitos de luta contra o abuso sexual de crianças em linha.

COM(2020) 568



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pelas Leis n.º 21/2012, de 17 de maio, n.º 18/2018, de 2 de maio, e 64/2020, de 2 de novembro, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à utilização de tecnologias por parte de fornecedores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais ou de outro tipo para efeitos de luta contra o abuso sexual de crianças em linha[COM(2020)568].

Tendo em consideração o seu objeto, a iniciativa ora em apreço foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a qual a analisou, tendo aprovado o respetivo relatório.

Considerando que à iniciativa em causa se aplica o princípio da subsidiariedade, uma vez que incide sobre matéria que não é da competência exclusiva da União Europeia.

Considerando, no entanto, que a presente iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade uma vez que, os objetivos preconizados, só podem ser alcançados através da ação da União. A iniciativa em questão apresenta uma solução legislativa provisória restrita e específica, tendo como único objetivo criar uma derrogação temporária e estritamente limitada da aplicação de determinadas disposições da Diretiva Privacidade Eletrónica, que protegem a confidencialidade das comunicações e dos dados de tráfego. Esta ação da União é necessária para que os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

fornecedores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número possam continuar a detetar, remover e denunciar, a título voluntário, materiais com imagens de abusos sexuais de crianças em linha, assim como para criar um quadro normativo uniforme e coerente para as atividades em causa, impedindo assim um risco de fragmentação importante, suscetível de afetar negativamente o mercado interno. Por conseguinte, os Estados Membros, isoladamente, não conseguiriam alcançar tais desígnios.

Considerando, por último, que o Relatório apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é da autoria da signatária do presente, que aqui o dá por integralmente reproduzido, o que evita uma repetição de análise e consequente redundância.

Propõe-se, por conseguinte que, excluída como está a possibilidade de violação do princípio de subsidiariedade, o processo de escrutínio seja dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 10 de novembro de 2020

A Deputada Autora do Parecer

(Isabel Almeida Rodrigues)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

RELATÓRIO

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à utilização de tecnologias por parte de fornecedores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais ou de outro tipo para efeitos de luta contra o abuso sexual de crianças em linha

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

1. A proposta de Regulamento COM(2020)568 visa estabelecer, temporariamente, uma derrogação às obrigações específicas estabelecidas no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 6.º da Diretiva 2002/58/CE quanto ao tratamento de dados pessoais e de outro tipo, no âmbito de fornecimento de serviços de comunicações interpessoais independentes do número, permitindo que os respetivos fornecedores continuem a utilizar tecnologias de tratamento de dados pessoais ou de outro tipo, na medida do necessário para detetar, denunciar e remover materiais relacionados com o abuso sexual de crianças em linha.

2. No âmbito das suas funções de acompanhamento, apreciação e pronúncia sobre iniciativas legislativas da União Europeia, cabe à Comissão analisar o cumprimento do princípio da subsidiariedade pela proposta em apreciação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. b) Do objeto e conteúdo da proposta

1. Atualmente, a proteção da privacidade e da confidencialidade das comunicações e dos dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas que decorre do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, é assegurada pela Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), que harmoniza as disposições dos Estados-Membros necessárias para garantir um nível equivalente de proteção dos direitos e liberdades fundamentais nesta matéria.

2. Como referido na Exposição de Motivos desta Proposta, a 21 de dezembro de 2020, entrará em vigor o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018), o qual altera a definição de serviços de comunicações eletrónicas, passando a incluir na mesma os serviços de comunicações interpessoais independentes do número, como é o caso dos serviços de correio eletrónico baseados na Web e de telefonia na Internet.

3. Esta alteração terá como consequência a inclusão dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número no âmbito de aplicação da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas.

4. Considerando que alguns fornecedores destes serviços vêm utilizando, a título voluntário, tecnologias específicas para detetar materiais com imagens de abusos sexuais de crianças em linha e denunciar às autoridades policiais e a organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças e para remover materiais com imagens de abusos sexuais de crianças, colaborando, assim, no exercício da ação penal com os Estados através de linhas diretas de apoio nacionais, verifica-se que estes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

fornecedores de serviços só poderão continuar a desenvolver estas atividades de deteção voluntária, remoção e denúncia de abusos sexuais de crianças em linha se os Estados membros, usando da faculdade prevista no artigo 15.º da Diretiva 2002/58, adotarem medidas legislativas fundamentadas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações que a mesma prevê.

5. No âmbito da Estratégia da União Europeia para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças (COM(2020) 607 final - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões), a Comissão anunciou que, sem prejuízo de propor, até ao segundo trimestre de 2021, a legislação necessária para combater eficazmente o abuso sexual de crianças em linha, inclusivamente exigindo que os fornecedores de serviços em linha pertinentes detetem os conteúdos de pornografia infantil conhecidos e os denunciem às autoridades públicas, proposita, a título prioritário, a legislação necessária para assegurar que os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas possam prosseguir as suas atuais práticas voluntárias de deteção de abuso sexual de crianças nos respetivos sistemas após dezembro de 2020.

6. A necessidade desta ação por parte da Comissão Europeia fundamenta-se na gravidade que reveste o abuso sexual de crianças, quer ao nível das suas consequências de longo prazo para as vítimas e para a sociedade, quer no que respeita à dimensão que este flagelo assume.

7. Como se refere na citada Comunicação (2020) 607, o Conselho da Europa estima que uma em cada cinco crianças europeias seja vítima de alguma forma de violência sexual. Nos últimos anos, aumentaram exponencialmente as denúncias de abusos sexuais de crianças em linha associados à UE, de 23 000 em 2010 para mais de 725 000 em 2019, incluindo mais de três milhões de imagens e vídeos. A nível mundial o aumento foi de um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

milhão de denúncias em 2010 para quase 17 milhões em 2019, incluindo quase 70 milhões de imagens e vídeos.

8. Segundo a mesma Comunicação, os dados indicam que a UE se tornou a maior base de material com imagens de abusos sexuais de crianças a nível mundial, com mais de metade destes materiais em 2016 e mais de dois terços em 2019.

9. A Proposta em apreciação insere-se assim, na ação prioritária definida pela Comissão quanto a esta matéria e visa estabelecer, temporariamente, uma derrogação às obrigações específicas estabelecidas no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 6.º da Diretiva 2002/58/CE quanto ao tratamento de dados pessoais e de outro tipo, no âmbito de fornecimento de serviços de comunicações interpessoais independentes do número, permitindo que os respetivos fornecedores continuem a utilizar tecnologias de tratamento de dados pessoais ou de outro tipo, na medida do estritamente necessário para detetar, denunciar e remover materiais relacionados com o abuso sexual de crianças em linha, após a entrada em vigor, no próximo dia 21 de dezembro, do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

10. A proposta impõe as seguintes condições para que a derrogação opere:

- i) A utilização de tecnologias consagradas normalmente utilizadas pelos fornecedores destes serviços, com a mesma finalidade, antes da entrada em vigor do Regulamento agora proposto;
- ii) Que as tecnologias utilizadas sejam conformes com o estado da técnica existente no setor, garantam a menor intrusão possível da privacidade e seja suficientemente fiável para limitar ao máximo possível a taxa de erros na deteção de conteúdos, permitindo, neste último caso, a rápida retificação das respetivas consequências;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- iii) Que as tecnologias a utilizar se limitem à utilização de indicadores-chave pertinente, como palavras-chave e fatores de risco indicados de forma objetiva, sem prejuízo do direito a verificação humana;
- iv) Que o tratamento dos dados se limite ao estritamente necessário à prossecução dos fins em causa;
- v) Que o fornecedor de serviços publique um relatório anual sobre o tratamento dos dados que tiver efetuado, o qual deverá incluir obrigatoriamente, e entre outros, aspetos como tipo e volume de dados tratados, número de casos identificados, número e taxas de erro e medidas implementadas para limitar a ocorrência de falsos positivos.

O Regulamento será aplicável de 21 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2025, caso não seja, entretanto, adotado um novo quadro jurídico de longo prazo.

I. c) Do princípio da subsidiariedade

1. Na análise à base jurídica e ao cumprimento do princípio da subsidiariedade pela proposta em análise importa ter em conta, como refere a Nota Técnica elaborada pelos competentes serviços da Assembleia da República, que a mesma tem ínsito o direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar (artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) “e serve de base, mais também, para que quaisquer atos a si relativos, praticados por entidades públicas ou instituições privadas, tenham na primeira linha de preocupações o interesse superior da criança”.

2. A base jurídica da proposta em apreciação é constituída pelos artigos 16.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O n.º 1 do artigo 16.º do TFUE garante o direito à proteção dos dados de carácter pessoal, enquanto o 114.º atribui ao Parlamento Europeu e ao Conselho o poder de legislar com vista “à aproximação das



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno”.

3. Na matéria em apreço verifica-se, por um lado, a necessidade da ação por parte da EU para que os fornecedores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número possam continuar a utilizar tecnologias de tratamento de dados pessoais ou de outro tipo, para detetar, denunciar e remover materiais relacionados com o abuso sexual de crianças em linha, a título voluntário, após a entrada em vigor, no próximo dia 21 de dezembro, do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

4. Por outro lado, e como se refere na proposta, a inação da EU poderá traduzir-se num risco de fragmentação e respostas divergentes por parte dos Estados membros que decidam legislar nesta matéria, sendo necessário atender ao facto de que muito dificilmente todos o terão feito à data de 21 de dezembro de 2020, o que, sem esta Proposta, daria lugar, como referido na citada Nota Técnica, a um “risco intolerável de uma colisão de direitos, com primazia para a privacidade e proteção dos dados pessoais face à luta contra o abuso sexual de menores”.

5. Refira-se, ainda, que uma derrogação normativa, ao nível da União, à aplicação de disposições da Diretiva Privacidade Eletrónica para determinadas atividades de tratamento de dados, só poderá ser adotada através de legislação da própria União, pelo que o objetivo visado pela Proposta só poderá ser alcançado por legislação da União.

PARTE II - CONCLUSÕES

1. A proposta de Regulamento COM(2020)568 visa estabelecer, temporariamente, uma derrogação às obrigações específicas estabelecidas no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 6.º da Diretiva 2002/58/CE quanto ao tratamento de dados pessoais e de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

outro tipo, no âmbito de fornecimento de serviços de comunicações interpessoais independentes do número, permitindo que os respetivos fornecedores continuem a utilizar tecnologias de tratamento de dados pessoais ou de outro tipo, na medida do necessário para detetar, denunciar e remover materiais relacionados com o abuso sexual de crianças em linha. O diploma em apreciação introduz alterações técnicas específicas ao regulamento de base da agência, resultantes das conclusões da avaliação periódica externa independente da Agência, que se prendem essencialmente com a sua governação, avaliação e âmbito de atividades.

2. O artigo 114.º do TFUE atribui ao Parlamento Europeu e ao Conselho o poder de legislar com vista “à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno”.
3. O objetivo da proposta, que visa permitir que os fornecedores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número possam continuar, a título voluntário, a utilizar tecnologias de tratamento de dados pessoais ou de outro tipo, para detetar, denunciar e remover materiais relacionados com o abuso sexual de crianças em linha, após a entrada em vigor, no próximo dia 21 de dezembro, do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, só pode ser alcançado de forma eficaz, pela intervenção da UE.
4. A análise efetuada permite concluir que a proposta cumpre o princípio da subsidiariedade.
5. O presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE IV - ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos Serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 14 de outubro de 2020

A Deputada Relatora

(Isabel Almeida Rodrigues)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)